

AS SESSÕES SECRETAS E A RES PUBLICA: A ZONA QUE O “RADAR” PÚBLICO NÃO ALCANÇA

SECRET SESSIONS AND RES PUBLICA: THE ZONE THAT “RADAR” NO PUBLIC REACHES

Guilherme Camargo Massáu¹

Resumo

A reflexão desenvolvida neste texto refere-se à exceção do *princípio da publicidade* no que tange às sessões secretas, ou seja, sua constitucionalidade, conforme a adequação ao princípio republicano. Com isso, determinar a legitimidade das sessões secretas como uma exceção relacionada a assuntos restritos e não passível do arbítrio dos servidores públicos, já que todos os temas que circulam nos três poderes da República são de interesse público, inclusive aqueles jungidos ao segredo de justiça, pois a privacidade tem interesse público de ser mantida.

Palavras-Chave: Princípio Republicano; Sessão Secreta; Senado; Câmara dos Deputados; Supremo Tribunal Federal.

1. INTRODUÇÃO

A marca da república está no *res populus*. O estado republicano exige a participação de forma democrática na construção, na manutenção e no desenvolvimento da coisa pública. Sem as possibilidades da intervenção da vontade geral, nem da fiscalização de qualquer indivíduo a qualquer momento no Estado (ente gestor da e, ao mesmo tempo, a coisa pública), o sentido de república fica reduzido ao processo formal e às garantias materiais da democracia, ou seja, tem-se aí simplesmente a realização do processo democrático como legitimador das decisões dos agentes políticos na gestão da coisa pública.

Por isso, tem-se aqui que democracia e república se completam de tal forma que a segunda é condição da primeira e vice-versa. Não é possível chamar um regime de republicano sem que nele se efetive a democracia, nem o contrário, porém essa última nem sempre conduz à realização de uma república. Em face desse pressuposto, que é questionável se a república for compreendida apenas a partir das revoluções norte-americana e francesa, a sua realização exige mais pilares sustentadores da sua própria ideia. Este trabalho, dentro dos

1 Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - Unisinos (Bolsista CAPES/Prosup), na linha de pesquisa; Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (2003-2006), sob a orientação do Prof.Dr. José Manuel Aroso Linhares. Professor na Graduação em Direito da Universidade Católica de Pelotas e da Universidade Federal de Pelotas. Concentra seus estudos em Filosofia do Direito, História do Direito, Teoria do Estado, Sociologia Jurídica e Direito Constitucional.

pilares invocáveis, aciona o princípio da publicidade no que condiz às sessões secretas, pois se entende a publicidade como elemento incondicional e ineliminável da esfera pública.

A justificativa encontra-se nos papéis a ela atribuídos, quais sejam: 1) manter visível o que ocorre na esfera pública a todos os membros sociais; 2) tal visibilidade mune os cidadãos de informações a fim de orientar as atuais e as futuras ações na esfera pública (como eleitores, gestores e cidadãos), tendo, destarte, a possibilidade de intervir de forma autônoma naquilo que também lhe pertence, em comunhão com os demais, seja para modificar os objetivos da ação do Estado, seja para evitar ou denunciar desvios desses objetivos; 3) viabiliza a fiscalização popular dos atos de governo (executivo, legislativo e judiciário) que são, sem exceção, de interesse público (...).

A questão central, ao se admitir a publicidade como compositora dos pilares principiológicos do republicanismo, foca-se na análise da possibilidade de se tolerar procedimentos secretos no seio da esfera pública, principalmente, em se tratando dos três supremos poderes do Estado, ao se verificar nos respectivos regimentos, espaço para sessões secretas. O segredo é típico da esfera privada e deve ser exceção na pública, porém, sendo uma exceção, deveriam ser legalmente previstas todas as hipóteses, sem deixar ao arbítrio do agente público/político a oportunidade e a matéria objeto de sessão secreta.

A tolerância do segredo atrelado às denominadas sessões secretas no executivo, no legislativo e no judiciário, ou seja, na república, é o ponto nodal do questionamento e da reflexão que pode conduzir à legitimidade ou à ilegitimidade das sessões, conforme a motivação do ato que leva à exceção da publicidade. Quer se destacar, sem, no entanto, questionar as atuais administrações dos poderes da República brasileira, mas há persistências de determinados procedimentos, envoltos em segredos, afastados do acesso do público aos seus respectivos conteúdos. Não se questiona o segredo ao efetivar o princípio da privacidade/intimidade².

2. NOÇÃO DE REPÚBLICA

Delimitar uma ideia de república torna-se complexo a partir do momento em que sua noção faz um arco histórico de séculos. Se por um lado é demasiado, para este ensaio, abranger as teorias/etapas republicanas da história, também é desprezar a riqueza que

2 Embora não se reflita sobre o que pode ser limite da privacidade/intimidade, no que condiz aos agentes públicos (sentido amplo) crê-se que o objeto da questão baliza a publicidade ou a intimidade. Destarte, questões de família e do lar devem ser mantidas na privacidade, por conseguinte, quando atinge a sua função de agente público, sob qualquer argumento a publicidade deve imperar. A reputação ou a integridade moral não podem ser óbices para a publicidade dos atos administrativos e judiciais. Se o cidadão comum se submete à publicidade, ao agente público não se deve fazer qualquer concessão, salvo as mesmas aplicáveis ao cidadão.

comporta o conceito republicano ao ater-se somente a sua concepção atual. Por um lado, as teorias podem ser elencadas desta forma: a neoplatônica, a doutrina jurídica da corporação, o aristotelismo da Idade Média tardia, a doutrina da soberania de BODIN, o círculo aristotélico alemão, o modelo de melhor constituição no medievo e no renascimento, a escola de direito natural e Estados modernos³. Isso pode ser uma possibilidade de percurso de estudo para compreender a história da ideia republicana. Por outro lado, atualmente, a república encontra-se diluída na concepção de democracia adotada pelo Estado moderno ou, ainda, é igualada ao conjunto de instituições do Estado moderno como: separação entre os poderes, democracia, constitucionalismo, governo da lei (legalidade)... Tudo isso formalizado no Estado, seria a república.

Assim, não se traçará a história, nem se igualará o Estado moderno à república, embora grande número de Estados se denominem republicanos. Cabe destacar que a monarquia inglesa, embora pareça contraditório, pode ser considerada mais “republicana” (em termos de valores) que muitos Estados denominados como tal. Isso devido ao fato de concretizar princípios, direitos e responsabilidades, próprios da república⁴. Com isso, insere-se um elemento transcendente à formalidade: a materialidade. Para estabelecer-se uma república, é preciso de uma estrutura do Estado moderno, da máxima valorização da *dignidade humana* e da concretização dos princípios jurídicos e políticos, próprios à ideia de *res publica*⁵. Ainda repercute, fortemente, a concepção de CÍCERO de coisa do povo, porém

3 MAGER, W. Republik. In: Joachim Ritter und Karlfried Gründer (Hrsg.). Historisches Wörterbuch der Philosophie. 8. Band. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1992. p. 858-878.

4 GIANNINI, Massimo Severo. Repubblica. In: Enciclopedia del Diritto. v. XXXIX. Milano: Giuffrè, s.d. p. 892-893. Latentes na América latina, na Ásia e na África. Nesses casos, pode-se ter, formalmente, a denominação de República, mas não é a realidade ou, no máximo, é deficitária. A monarquia inglesa demonstrou um governo mais republicano do que os citados. A denominação, em certos casos, pode ser utilizada para legitimar o poder e estabelecer “certa ilusão” social. VIROLI, Maurizio. Introduzione. In: A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 12; em sentido contrário, MAURER, Hartmut. Staatsrecht I. 4. Aufl. München: Beck, 2005. p. 188. Sem aprofundar o tema, porém pode ser um indício da propensão ao populismo na América Latina: uma estrutura Republicana frágil em que o medo do mais forte (político-economicamente) constantemente está presente, limitando a liberdade dos cidadãos de se autodeterminarem sem o consentimento do “senhor”; medo de represálias injustas, quando contrariam a opinião ou a ordem do mais forte que, mesmo infringindo o ordenamento jurídico, consegue impor sua vontade, submetendo os demais a sua vontade, ao arripio das instituições estatais. Dá-se a constante violação de direitos e de inação dos deveres, com a respectiva precariedade e parcialidade das atuações das instituições estatais. A opressão produzida por esses fatores e por outros pode ser o leitmotiv para a constante acolhida do populismo e, como consequência, o surgimento de Estados totalitário-ditatoriais como uma via aparente e dissimulada de alívio da opressão em cima da população. RIBEIRO, Renato Janine. Democracia versus república. A questão do desejo das lutas sociais. In: Newton Bignotto (Org.). Pensar e República. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 13-14.

5 Tal palavra não significa qualquer estado das coisas apropriado à perspectiva da acepção latina da palavra – cunhada pelos romanos, que equilibraram uma vida individual forte com o sentimento da vida coletiva – *res* (bem, coisa) publica (público, comum) – ela toma (aqui) outras proporções, mas com esta base a estruturar o edifício republican. ZIPPELIUS, Reinhold. Geschichte der Staatsideen. 2. Aufl. München: Beck, 1971. p. 38;

esse não se resumia em uma congregação de Homens desordenadamente, mas em uma sociedade unida e formada sob os auspícios da *lei* e com objeto de utilidade comum da *cidade*, ou seja, a casa comum, em contraposição a *res privata*. Ele levou em conta a necessidade *humana* de não viver isolado, mas em grupo⁶.

É possível identificar nas concepções republicanas a imanência da natureza social do Homem (*zoón politikón*)⁷, que se desenvolve no convívio com os outros numa sociedade/comunidade (mundo, continente, regiões, Estados, regiões-estatais, estados-membros [...] *cidade*, aldeia, vila, bairro, rua, família ...). A vida em comum exsurge a valorização das ações dos cidadãos em prol do *bem comum* na construção do futuro da comunidade política. A própria base etimológica indica que a *coisa* é pública e que ela infere diretamente a intersubjetividade, a pluralidade de individualidades incidindo sobre a coisa, pois se fosse monossujeito o público seria o privado. Isso se refere ao indivíduo inserido numa perspectiva científica, política, social, filosófica e jurídica. Não se trata de situar o indivíduo no centro do processo social, nem o submeter ao totalitarismo comunitário⁸, mas encontrar o equilíbrio entre esses dois pólos em face de cada caso concreto, ou seja, identificar uma medida adequada entre os aspectos individuais e sociais existentes no Homem. É preciso o reconhecimento da *liberdade* individual na formação da república, aquele momento em que o *indivíduo* é único e irrepetível, sem possuir uma dimensão desatrelada da comunidade⁹ (só e plenamente sua) e igual aos demais *socii*, ao se reconhecer semelhante aos coexistentes no convívio social¹⁰.

esta palavra latina repercute nos principais idiomas ocidentais: Republik (alemão), Republic (inglês), République (francês), Repubblica (italiano) e República (espanhol). MAGER, Republik. p. 858.

6 CICERÓN, Marco Tulio. Tratado de la República. Trad. Francisco Navarro y Calvo. In: Obras Escogidas. Buenos Aires: El Ateneo, 1951. p. 599-600.

7 ARISTÓTELES. Politik. Übersetz. Franz Susemihl. 3. Aufl. Hamburg. Rowohlt, 2009. p. 46-47.

8 Os comunitaristas utilizam a ideia de República para basear a coesão social e o desenvolvimento da identidade pessoal, numa crítica ao atomismo (TAYLOR) liberal e a completa independência do eu. Ainda, a República serve para invocar o valor de solidariedade, devido a uma sensação de bem comum. Assim, os cidadãos se empenham pelo bem comum e pela liberdade geral, significando a insuficiência do atomismo de lealdade para a defesa da liberdade contra o despotismo. É necessário amalgamar os diferentes cidadãos em um sentimento comum, uma identidade comum, uma história comum e a uma fidelidade de certos ideais. Ainda, a política republicana, segundo SANDEL, não deve agredir a preferência individual, deve, contudo, cultivar no cidadão a característica do esforço para atingir o bem comum por meio do autogoverno BACCELLI, Luca. Critica del republicanismo. Bari: Laterza, 2003. p. 6-7 e 39-45.

9 BIGNOTTO, Newton. Republicanismo. In: Vicente de Paula Barreto (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos: Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 716-717.

10 Nota-se que esta dicotomia não é esquizofrenia, mas é a natureza especificamente humana. As duas dimensões operam conjuntamente, ora uma se sobrepõe à outra, mas as duas continuam a coexistirem. A preponderância de uma dimensão, também, pode dar-se pelo clima político existente na coletividade. A res publica deve levar em consideração esses aspectos a fim de potencializar o bem estar, o progresso da pessoa como ser humano e, por conseguinte, se desenvolver como instituição sociopolítico-jurídica.

A base republicana foi legada, principalmente, pelos movimentos sociopolíticos: a *polis* grega, a *civitas* romana, a Revolução Francesa e a Independência e formação dos Estados Unidos da América. Porém, ele não carrega o sentido revolucionário, mas nem por isso perdeu a sua linha conceitual forjada historicamente, nem a característica de estruturar um espaço comum, viabilizador da participação de todos os *indivíduos* nas decisões políticas e na interferência na esfera pública, mesmo com a existência das diferenças de riqueza, de talento e de influências entre os *socii*. O republicanismo tem sua dinâmica voltada à promoção da integração de todos, cujo no seu bojo estão os vários tipos de democratização como a cultural, a econômica, a política e a social, com a consequente universalização dos direitos à dignidade e à participação política¹¹. A sua ideia forjada no ocidente acarreta o respeito aos Direitos Fundamentais, inseridos num Estado de Direito (Constitucional), primando pela liberdade e igualdade – também se encontra como princípio essencial à República –¹², legitimado pela soberania popular manifestada pelo processo democrático, num ambiente liberal, que teve inserido o aspecto social, marcado pela laicidade e com o poder dividido em distintos órgãos independentes e coordenados entre si¹³.

Outro ponto crucial no republicanismo é organizar a comunidade política nos critérios de justiça e das regras do ordenamento jurídico – o governo da lei –, cujos fundamentos são exalados da noção de dignidade humana. Se na antiguidade a identidade e a estabilidade do grupo político eram efetuadas pela autoridade mítica dos governadores ou por alguns fatos ou costumes dos antepassados, após a secularização, essa função repousa exclusivamente na *ratio* humana, nos legisladores humanos e epocais. As fontes transcendentais são substituídas pela fonte racional-empírica expressada, em regra geral, na Constituição. Inclui-se nisso a

11 CARDOSO, Sérgio. Que é república? Notas sobre a tradição do “governo misto”. In: Newton Bignotto (Org.). *Pensar a República*. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 29.

12 Sem igualdade não existe república, pois se todos não forem tratados e considerados de forma igual ela deixa ser de todos e passa a pertencer a alguns. Por isto, a lei, com sua forma moderna (geral e abstrata), é o primeiro passo para considerar e tratar, pelo menos formalmente, todos sem distinção. Mas isso deve ser levado a cabo pelo judiciário imparcial e independente e pelo executivo que age exclusivamente em prol do bem comum. No momento e local em que o tratamento isonômico for rompido, fradado ou não imperar perde-se o sentido de república e, ainda, fere-se a Constituição (Art. 5º, I, da CF). ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 158-163.

13 GAUDEMET, Paul. *Republik*. In: Görres-Gesellschaft (Hrsg). *Staatslexikon: Recht, Wirtschaft und Gesellschaft*. 6. Aufl. Freiburg: Herder, 1961. p. 875-876. Segundo BACCELLI, para WALZER a cidadania republicana é visualizada como ideologia neoclássica, originada nos primeiros momentos da modernidade sobre a base da idealização da polis, baseada no jacobinismo da Revolução Francesa. A cidadania é concebida como fundamento do comportamento virtuoso e como participação ativa na esfera pública. Ela pode ser resumida em responsabilidade e serviço, sendo uma reelaboração alternativa da sua concepção antiga. No entanto, essa concepção não está adequada à ideia de cidadania contemporânea. Para WALZER, para se ter direitos é preciso agir na esfera política e isso requer luta e organização. Os cidadãos modernos não podem ficar reduzidos a apenas utilizadores da proteção política. O problema da cidadania, atualmente, está na identidade e no sentimento de união entre os cidadãos que vivem numa sociedade complexa e diferenciada. BACCELLI, *Crítica del republicanismo*. p. 13.

mudança periódica dos administradores públicos que exercem as funções públicas de representação, em conformidade com a legalidade e com isso, busca-se evitar a influência do poder pessoal da função na ordem de categorias dos cargos públicos¹⁴.

Isso também suscita a dificuldade de saber o que é, exatamente, o bem comum, podendo seu significado/conteúdo variar entre as sociedades. Como existe uma concentração de importância na ação do Homem em comunidade, esse bem é determinado, em grande parte, pelo critério do interesse comum, formulado pelas decisões constituídas por meio do desejo de todo corpo coletivo e não pela decisão de suas partes. A democracia republicana, portanto, distingue-se de outras democracias ao situar o bem comum como consequência (direta) das ações dos *socii*¹⁵ (com fundamento na dignidade humana). Dessa forma, implica visualizar o indivíduo com o seu interesse representado e, também, como agente direto do seu interesse. Tanto o fundamento da condição de representado, como de agente **direto**, estão na república e a democracia instrumentaliza e organiza a representação¹⁶ e a ação direta¹⁷ – a democracia é exercida indiretamente (representativa) por meio de institutos de democracia direta¹⁸. Se cada indivíduo possui a mesma importância, equivale considerar cada vontade de modo igual. Sendo assim, o encontro de vontade da maioria decide, porém a minoria deve seguir garantida como um contraponto fiscalizador e favorecedor de diferentes interesses ou de opiniões. Na *res publica*, a minoria deve ter aberta a possibilidade de ser a maioria, por meio do jogo dialético dos processos sociais.

Destarte, como a soberania do Estado republicano emana do povo, ou seja, dos Homens, esses são os elementos centrais na estruturação da *res publica*, muito embora existam correntes de pensamento político e jurídico que aceitam classificar de república

14 VON WEIZSÄCKER, Carl Friedrich. Der Garten des Menschlichen. Beiträge zur geschichtlichen Anthropologie. München/Wien: Carl Hanser, 1977. p. 59.

15 BIGNOTTO, Republicanismo. p. 717. A necessidade de estabelecer uma espécie de virtude republicana, ou seja, um preceito prático que possa coordenar toda a ação das pessoas, sem retirá-lhes a essência republicana, mesmo que, por meio de cada ação, possamos promover a *res publica*.

16 JELLINEK, Georg. Allgemeine Staatslehre. 3. Aufl. Berlin: Julius Springer, 1921. p. 724-728.

17 JELLINEK, Allgemeine Staatslehre. p. 728-736. Essa ação também pode significar manifestações de democracia direta, como o referendo e o plebiscito, além de outras que surgem com o emprego das novas tecnologias de comunicação e com a abertura das estruturas do Estado (os quais deveriam ter sido sempre abertas) às manifestações, às opiniões e às decisões do povo. A democracia direta, numa sociedade e num mundo complexo e repleto de riscos, dificultaria decisões importantes, podendo pôr em risco os alicerces, já frágeis, da estrutura sócio-estatal. Porém ainda existem alguns pequenos locais que exercem a democracia direta (p. 724-725 e 729).

18 RIBEIRO, Democracia versus república. p. 17-18, enfatiza a distinção entre a democracia e a República a partir do interesse e da abnegação. Para o autor a democracia residiria nos anseios da massa popular em igualar-se à classe mais abastada. Tal regime teria como característica o desejo. O regime republicano estaria disposto ao sacrifício em face à supremacia ao bem comum em detrimento do particular.

Estados que não promovam uma difusão da participação popular em suas decisões, assim como admitem monarquias com plena participação dos cidadãos nas decisões governamentais. No entanto, embora seja possível admitir tais configurações estatais, de fato, sem a participação do principal elemento de uma *res publica*, não se tem a própria. Se na monarquia admite-se a facultativa participação popular, na república a sua negação não pode ser cogitada, sob pena de perder o sentido da palavra, tornando-a um recurso somente retórico. Além do mais, não basta, tão só, a participação. Ela deve ser efetiva e estar calcada em instrumentos garantidores de uma verdadeira interferência popular, sem estorvos de forças estranhas (sentido amplo) às manifestações de vontade.

Com isso, os mecanismos de participação popular (direta ou indiretamente), na vida pública, devem estar assegurados político-juridicamente: a liberdade do poder judiciário e a sua efetividade, a liberdade político-civil dos cidadãos¹⁹, a observação do princípio da legalidade, da publicidade e de diversos preceitos jurídicos, asseguradores das condições de exercício dos atos da vida pública e privada, além da promoção – fundamentalmente – da dignidade humana²⁰. Num primeiro momento, ela é concebida como comunidade política de cidadãos soberanos com fundamento no Direito e no bem comum²¹.

A democracia deliberativa não exige a república de ser uma ordem de governo, porém esse está sujeito, a todo o momento, à deliberação e à manifestação política de cidadãos livres e iguais²². Disso, decorre a resolução de problemas coletivos por meio de discussão pública, aceitando a legitimidade das instituições políticas, conforme elas se constituam ordem de uma deliberação livre e pública²³. Contudo, para estabelecer um conceito de república, cabe destacar seu caráter de fato e de valor. Em relação ao fato, ela é um sistema institucional e ao valor, ela possui princípios de ética pública como: a igualdade, a liberdade, a justiça, a solidariedade, a probidade e o empenho na vida política. O republicanismo deve ter por base a

19 GIANNINI, Repubblica. p. 892.

20 A dignidade humana garante a ação potencialmente livre, sem que os cidadãos estejam na dependência de circunstâncias outras, que não sua própria condição de existência. Encontra-se aí a garantia da minoria em não ser molestada em seu núcleo íntimo de dignidade.

21 VIROLI, Maurizio. Repubblica: un ideali di liberta. A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 155. Essa concepção remete a CÍCERO e a ROUSSEAU, em relação ao bem comum e ao Direito. BACCELLI, Critica del repubblicanesimo. p. 18.

22 VIROLI, Maurizio. Repubblica: un ideali di liberta. A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 155. A liberdade humana, como o direito fundamental do Homem e do cidadão, desde muito tempo, vem sendo forjada como pedra angular do sistema republicano, principalmente, sendo consolidada a partir da Revolução Francesa. ATALIBA, República e Constituição. p. 134.

23 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 224-225.

verdade e a justiça, ao estimular a ciência política, a política de fato e a jurídica a ser aplicada na conservação e aperfeiçoamento da sociedade e de seus membros²⁴.

A República, em substância, não é uma simples técnica de organização sociopolítica, jurídica e econômica. Suas concepções, ao longo da história, reafirmaram intensamente a posição do Homem no mundo da vida, ao dar-lhe primazia em gerir sua vida e a vida em comunidade/sociedade. Seu fundamento não se localiza no indivíduo atomizado, pelo contrário, tem como referência o indivíduo que compõe a comunidade política, a república²⁵. Por isso, encontra-se no seu seio a ideia de humanidade, de não se resumir aos fatos, mas acolher os valores e os deveres que todos os Homens devem praticar e cumprir. Não é diminuta – nem ultrapassada – a lição de CÍCERO, no seu *De officiis*, ao asseverar a humanitas como consciência do valor da pessoa, do dever de educá-la a fim de melhorá-la, do sentimento de simpatia e de solidariedade²⁶.

O conceito de república deve abarcar desde os aspectos estruturais do Estado até os de cunho valorativos. A república, portanto, pode ser considerada um Estado democrático de Direito, manifestado por meio de uma constituição que tem no seu núcleo os Direitos Fundamentais (a expressão dos Direitos Humanos), atribuindo aos indivíduos (e cidadãos) os direitos, os deveres e as responsabilidades de agirem em coletividade, conforme o direito determinado pelos mesmos (soberania), direta e indiretamente – por meio dos representantes – , atuando com a postura cívico-solidária para com o outro e para com o Estado a fim de consolidar, de manter e de desenvolver o **bem comum**, que também – em primeira e/ou última instância – se constitui em bem de cada indivíduo.

Cabe ressaltar a atual concorrência entre democracia e república, ambas como ideia política. No primeiro momento, o princípio democrático exige diretamente o governo do povo (em conceitos atuais) e favorece o interesse e o princípio da prevalência da decisão da maioria, isso para realizar a identidade possível do governo e do domínio (ou soberania). Assim dá-se com o Estado partido, em que o ente estatal se identifica com o partido e esse domina (administra) o Estado. Significa legar a soberania ao partido, enquanto esse é

24 DELOGU, Antonio. Repubblica e civiche virtù. In: A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. p. 41-42.

25 BIGNOTTO, Newton. Problemas atuais da teoria republicana. In: Sérgio Cardoso (Org.). Retorno ao republicanismo. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 33.

26 DELOGU, Repubblica e civiche virtù. p. 47.

legitimado pela escolha da maioria. Isso contradiz os princípios republicanos, ao criar uma unidade sem oposição, ou seja, aclamativa, de uma monocracia partidária²⁷.

Em comparação ao já referido, o princípio republicano localiza-se e pronuncia-se com a divisão de função e de cargos de competências. É insignificável só o aspecto de representação do povo. A representação é insuficiente para as melhores decisões do Estado a fim de estabelecer uma vida aprazível a todos na liberdade geral. Essas duas noções oferecem uma aproximação grosseira, mas orientada ao conceito de república e de democracia. Cabe ressaltar que o conceito de democracia está aberto aos diferentes tipos de constituições ou Estados e subtrai-se como conceito isolado de uma definição. A democracia só pode ganhar contornos por meio de outro princípio constitucional, sendo os contornos da democracia, na Constituição brasileira, a república (Art. 1º da CF). As condições políticas devem estar de acordo com as normas fundamentais da Constituição e com a dignidade humana – essa (teoricamente) precede a magna carta –. A liberdade e a igualdade são aceitas e respeitadas por uma coletividade de cidadãos (o povo) em que ninguém domina ninguém. Nesse sentido, a república é a forma da liberdade. No aspecto empírico, não existe vida organizada em comunidade sem alguma organização, porém na república, a constituição não prevê a dominação do Homem sobre o Homem, mas o governo do povo. Na república, o cidadão domina, quando e como deseja, a si mesmo, não aos outros. Ela é a autonomia da vontade. A autodomação é liberdade como costume, assemelhando-se à dominação do Homem sobre a sua inclinação; esse costume gera um interesse particular e livre, procurando, sobre o fundamento da verdade, a justeza da vida boa de todos em liberdade, sob a lei jurídica²⁸.

27 SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. *Res publica res populi. Grundlegung einer Allgemeinen Republiklehre. Ein Beitrag zur Freiheits-, Rechts- und Staatslehre*. Berlin: Duncker & Humblot, 1994. p. 101-104.

28 SCHACHTSCHNEIDER, *Res publica res populi*. p. 32-34 e 105. VIROLI elenca alguns exemplos pertinentes que demonstram situações de dominação sem punição ao dominador – de uma restrição na liberdade. Os casos são os seguintes: (1) um tirano ou oligarquia a oprimir sem incorrer nas sanções previstas em lei; (2) uma mulher maltratada pelo cônjuge sem ter a possibilidade de resistência, nem obter reparações; (3) o trabalhador que não pode se rebelar contra os abusos do superior ou do patrão; (4) um pensionista que depende do arbítrio de um funcionário para receber sua pensão, que legitimamente tem direito; (5) um doente dependente da boa vontade do médico para ser examinado; (6) estudante que depende do arbítrio do docente e não da sua qualidade; (7) um cidadão que pode ser preso pelo arbítrio do juiz. São casos em que existe o arbítrio que domina. Esse sobrepõe sua vontade arbitrária sobre o dominado, punindo-o como o desejar. Porém, para livrar tais indivíduos dessas situações de dominação é necessário estabelecer uma lei (Direito) em que os oprimidos tenham mecanismos para se protegerem do tirano, do marido, do patrão, do funcionário, do docente e do juiz. VIROLI, Maurizio. *Repubblicanesimo*. Bari: Laterza, 1999. p. 19-20 e 38-39.

3. ENTRE O PÚBLICO E O SECRETO

A res publica é res populi. Essa é a melhor definição da posição do Estado e do povo. No entanto, não basta a *Magna Carta* enunciar o Brasil como uma república se não viabilizar a concretização da própria. Também não é suficiente ter a estrutura institucional-normativa voltada à república se as instituições (servidores e população) não observam efetiva e coerentemente suas finalidades, ou seja, não tornarem fato as normas. Destarte, a Constituição não pode ser um documento com palavras ornamentando o texto, sem que as próprias deem sentido – e força – à normatividade. Diante disso, quando se encontra um Estado declaradamente republicano, cujo seu poder, necessariamente, emana do povo (Art. 1º, § único, da CF), todos os princípios, as regras, as instituições e as condutas (sob o manto da legalidade) devem se encaixar no princípio *Caput* e geral do Estado. Afinal, ele orientará todos os aspectos da dinâmica estatal e, por conseguinte, da vida da sociedade, justamente pelo seu caráter normativo.

Se a *res publica é res populi*, é preciso que o povo tenha a consciência – por meio da publicidade de informações – do que ocorre de fato na *esfera pública* para que possa decidir, conforme os interesses comum e privado, constituídos democraticamente, a medida e o rumo a serem tomados²⁹. Para que isso seja possível, é preciso, imprescindivelmente, que todos os cidadãos tenham acesso fácil e claro à coisa pública (instituições, balanço financeiro, processo legislativo, temas discutidos nas sessões parlamentares, decisões tomadas, opinião e argumento dos representantes, concessão de certidões, vistas de autos, realizações de notificações³⁰, entre outros) e isso só é viável por meio da publicidade. Nesse sentido, o princípio da publicidade (expresso em vários artigos como, por exemplo: Arts. 5º, XXXIII, XXXIV, b, LX, LXXII, 37, *caput*, 93, IX, 225, IV, da CF) é de fundamental importância para que o próprio soberano (o povo) possa orientar sua ação e cuidar da sua *res* dentro da dinâmica jurídica institucional. Ele é requisito de eficácia e de moralidade, sendo assim, atos irregulares não convalidam – são incompatíveis – com a publicação³¹.

Nesse sentido a ideia de público se opõe ao secreto, que não pode estar presente na esfera pública – salvo no caso do Art. 5º, XXXIII, da CF, quando imprescindível à segurança

29 Chama-se a atenção para as palavras introdutórias de ROUSSEAU no Livro I do O contrato social: “Nascido cidadão de um Estado livre e membro do Soberano, por frágil que seja a influência de minha opinião nos negócios públicos, o direito de votar basta para impor-me o dever de instruir-me a esse respeito.” ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 7.

30 CHIMENTI, Ricardo Cunha, CAPEZ, Fernando, ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 201-202.

31 SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 649-650.

da sociedade e do Estado³² –, pois sua característica é própria da esfera privada, da intimidade (Art. 5º, X, da CF), do intangível ao público, salvo se o interesse privado desejar publicizar. Na esfera pública, tudo deve ser publicizável. Ela diz respeito a todos e todos possuem igual prerrogativa de tomar conhecimento do que nela se encontra/ocorre/origina. A importância da *publicidade* é alargada, ela, também, encontra-se na senda desobediência civil, podendo diferenciá-la do crime pelo fato desse último ser realizado na penumbra da esfera pública. O autor não deseja que sua conduta se torne pública, já a desobediência civil possui (precisa do) o aspecto de publicidade, pois os “revolucionários” se valem da possibilidade de tornar pública as suas ações a fim de chamar a atenção para as injustiças instituídas e suas intenções de mudança³³.

Assim, o público caracteriza-se pela qualidade do que é visível a todos ou do que é feito diante de todos e de interesse de todos, ou seja, é destinado à coletividade. O secreto é o contrário, é algo escondido, ignorado ou oculto, de grande dificuldade para se descobrir, encobrindo-se nos meandros e interesses privados³⁴. A publicidade consagra a transparência do comportamento de quem está na esfera pública. No caso dos servidores públicos e dos representantes, o cidadão tem a possibilidade de fiscalizar as respectivas atividades, apontar e impedir possíveis desvios, além de exigir as punições cabíveis, inclusive aquelas advindas da sociedade, em relação aos representantes, com a não re-eleição³⁵.

Uma república democrática, regida pelo Direito, não pode ter atos de interesse público (administrativos, legislativos e judiciários) ocultados de ninguém, menos ainda, dos diretamente afetados³⁶. Os agentes estatais não agem em interesse próprio nem pelo da

32 Isso será objeto de questionamento. Aqui existe uma concorrência de valores: intimidade versus publicidade.

33 ARENDT, Hannah. A condição humana. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 51-90.

34 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1664-1826.

35 AGRA, Walber de Moura. Curso de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 305-306.

36 MELLO, Celso, Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 84-85. (RE 452709/SP. Relator Min. Carlos Britto. Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL EM DISPONIBILIDADE. SESSÃO SECRETA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO INVESTIGADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INCISO X DO ART. 93. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. LOMAN: § 2º DO ART. 27. De acordo com o acórdão recorrido, a ausência do sindicado na primeira sessão deliberativa não lhe trouxe prejuízo porque, nessa fase, não se permite a intervenção da parte interessada, abrindo-se-lhe oportunidade de defesa posteriormente. Na época -- 19.10.1988 --, o inciso X do art. 93 da então novíssima Constituição Republicana estabelecia apenas que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas...". Somente por efeito da EC 45/2004 é que se passou a exigir "sessão pública" nesses casos. Assim, na interseção da velha Ordem Constitucional para a nova, era razoável admitir-se a realização de sessões reservadas nos tribunais, destinadas a deliberar sobre a instauração de processo administrativo contra magistrado, nos termos do art. 27 da LC 35/79. Interpretação que se aplica à presente causa, visto que o recorrente se aposentou depois de colocado em disponibilidade, assumindo, em seguida, o cargo de Juiz Federal. Nessa perspectiva, a eventual nulificação do procedimento disciplinar implicaria tão-

administração, mas do público, da população, dos cidadãos, dos **representados**. É a população/povo que legitima o exercício das funções e os agentes públicos, por isso, devem estar sempre visíveis à inspeção social. Isso é possível com a publicidade dos atos³⁷. As exceções à regra são justificáveis sob o fundamento do interesse público, um interesse ou bem próprio de cada um, revestido de garantia ao interesse público da manutenção e resguardo da esfera privada.

O princípio da publicidade desemboca na opinião pública³⁸, crítica ou acrítica, a perfazer um dos meios mais adequados para exercer a cidadania e, em determinado grau, a fornecer a legitimidade ao poder público. Ela baliza a ação arbitrária ou não-arbitrária dos representantes, constituindo um diálogo entre representantes e representados (mandantes e mandatários)³⁹. Logo, com o apoio na **fórmula transcendental kantiana do direito público** – pronuncia: seriam injustas todas as ações referentes ao direito dos outros Homens, cujas máximas não suportam a publicidade⁴⁰ – é possível estabelecer uma linha divisória entre o justo e o injusto no respeitante ao publicável e ao não publicável. Além do mais, nessa fórmula fica evidente o caráter público dos atos dos representantes nas três esferas de poder. O princípio da publicidade torna-se fundamental para a justiça das *leis* e dos atos públicos, pois em termos republicanos, na esteira kantiana do contrato social, o “soberano” deve promulgar leis no sentido de que todos as possam querer. Isto liga o povo ao “soberano” de

somente o cancelamento das anotações depreciativas no respectivo prontuário. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Publicação: DJ 02/02/2007. MS 24501/DF. Relator Min. Carlos Velloso. Ementa. EMENTA: CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO: PROMOÇÃO. JUIZ MAIS ANTIGO: RECUSA. DECISÃO MOTIVADA. C.F., art. 93, II, d, e X. I. - A recusa do juiz mais antigo - C.F., art. 93, II, d - exige processo de votação em que seja examinado, exclusivamente, o nome deste. II. - A decisão há de ser motivada - C.F., art. 93, X. Essa motivação, entretanto, poderá constar da ata de julgamento, ou ficar em apenso a esta, para conhecimento do juiz recusado, a fim de que possa ele, se for o caso, insurgir-se, pelos meios processuais regulares, contra a decisão. III. - A votação pode ocorrer em sessão secreta, a fim de que não resulte em detrimento da credibilidade do magistrado: MS 24.305/DF, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 19.12.03. IV. - M.S. indeferido. Publicação: DJ 06/08/2004. RE 195612/RJ. Relator Min. Ellen Graice. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA INDIRETA. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DE MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. SESSÃO SECRETA DE JULGAMENTO. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO ACUSADO E DE SEU DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Processo administrativo anulado, pelo Superior Tribunal de Justiça, com base na interpretação de normas infraconstitucionais. Interpretação esta, que, ademais, é a que melhor se coaduna com a garantia constitucional da ampla defesa. Recurso extraordinário não conhecido. Publicação: 14/06/2002.)

37 MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 834.

38 Para uma abordagem inicial sobre a opinião pública nos seus aspectos pontuais ZIPPELIUS, Reinhold. Teoria geral do Estado. Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 337-365.

39 CORTINA, Adela. Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005. p. 128-129.

40 KANT, Immanuel. Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf. Offenburg/Mainz: Lehrmittel, 1948. p. 56. E também vide CORTINA, Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania. p. 129. Nota-se que a publicidade intermedeia a política e a moral CASTILLO, Monique. Moral und Politik: Mißhelligkeit und Einheilligkeit. In: Otfried Höffe (Hrsg.). Zum ewigen Frieden. 2. Aufl. Berlin: Akademie, 2004. p. 207-214.

forma jurídica. A liberdade de expressão inclui-se na mediação entre as esferas pública e privada e, por conseguinte, a *res publica* tem como foco o bem público, sendo o espaço de deliberação dos cidadãos sobre o que lhes diz respeito⁴¹.

No entanto, existem exceções ao princípio da publicidade como por exemplo – principalmente – Art. 5º, XXXIII, da CF e os Arts. 155⁴², 363⁴³, 444⁴⁴, 815 e 845⁴⁵ do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, esse princípio não é absoluto; ele não pode servir de instrumento para resguardar práticas ilícitas, nem romper com garantias fundamentais. O sigilo, em determinados momentos, é essencial para não ferir liberdades públicas, a honra, a intimidade, a vida privada, entre outros. Assim, no caso da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o princípio da publicidade pode ser restringido se o presidente considerar necessário vedar o acesso público às audiências e evitar a divulgação de fatos prejudiciais às investigações e à ordem pública. Porém, sem essas exceções, as audiências/sessões da CPI são públicas. Isso vale também para o Ministério Público, no exercício de suas atribuições a fim de evitar a divulgação que possa prejudicar inocentes, ferindo, assim, a presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da CF)⁴⁶. Também, o Supremo Tribunal Federal, no seu Regimento Interno, prevê as sessões secretas⁴⁷ (Arts. 124, 151 ao 153 e 352).

41 CORTINA, Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania. p. 129-130. Utiliza-se a visão kantiana para destacar este aspecto, mas não se sustenta que quem deva exercer as críticas em relação ao poder público devam ser cidadãos “ilustrados”, crendo que todos os cidadãos, sem distinção, devam exercê-la.

42 Os atos devem ser realizados à vista do público, restringindo excepcionalmente à presença das partes e procuradores. Isso faz com que: 1) a comunidade fiscalize a distribuição da justiça; 2) o magistrado livre-se da maledicência ou suspeita. No caso do processo, a publicidade vai da produção do ato até a sua documentação. O segredo de justiça é a exceção. Assim, sob a denominação de interesse público (interesse transindividual): os respeitantes ao casamento, filiação, separação dos cônjuges, divórcio, alimentos e guarda de menores. O afastamento da publicidade dá-se de forma justificada pela lei ou pela decisão judicial. DALL’AGNOL, Antônio. Comentários ao código de processo civil. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 233.

43 É um elenco exemplificativo de situações em que se considera justificável a recusa em exibir documento ou coisa, salvo se forem documentos atinentes à própria causa/processo, ficando documentos ou coisas excluídos da proteção legal. Porém, a exibição pode forçar que o processo tramite em segredo de justiça. MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao código de processo civil. v. 5. t. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 432-441.

44 PORTO, Sérgio Gilberto. Comentários ao código de processo civil. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 42-43.

45 MARINS, Victor A. A. Bomfim. Comentários ao código de processo civil. v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 271-274.

46 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 589-590.

47 Em entendimento contrário: BULOS, Curso de direito constitucional. p. 589. Esse entendimento contrário acredita-se equivocado – salvo se o verbo *findar* estiver colocado como a prática das sessões ou consideradas inconstitucionais, pois regimentalmente ainda vigoram –, pelo fato do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

atualizado (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_fevereiro_2010.pdf). Acesso: 12/08/2010) em 2010 conter as sessões secretas e as justifica assinalando, no próprio documento, os artigos da constituição e da legislação infraconstitucional. Embora literalmente possa estar equivocada a visão do autor, juridicamente não cremos nesse equívoco, salvo no que respeita ao Art. 124 do Regimento Interno. Os demais artigos serão vistos adiante.

4. ANÁLISE DOS REGIMENTOS: O DESVELAR DO SEGREDO

As sessões secretas possuem um único objetivo imediato: a constituição e manutenção de segredos. Os objetivos mediatos estão atrelados à defesa do Estado e a manutenção da integridade do bem comum. Os temas discutidos e as decisões tomadas ficam à margem da luz pública e as pessoas que deliberam, encontram-se protegidas pela penumbra do oculto, do privado, do secreto. Contudo, à economia estatal (e institucional) são imprescindíveis determinados mecanismos que ponham a salvo e em nome do interesse público determinadas questões de Estado em segredo. Isso serve para proteger o Estado, principalmente, o bem público, de deliberações, de resoluções e de informações que possam causar transtornos graves internos e externos e inviabilizar a aplicação das medidas necessárias às questões sob o manto do segredo. Por isso, é importante a ressalva contida no Art. 5º, XXXIII, da CF e dos demais dispositivos que resguardam o sigilo (segredo) de informações e dados na esfera pública, pois no que respeita ao âmbito privado a regra é o segredo, o sigilo⁴⁸. Nesse sentido, há exceção à regra, ou seja, o segredo é um elemento *republicano* somente se ficar restrito a determinadas questões excepcionais. Resta saber quais tipos de questões devem ser incluídas na penumbra do segredo e qual o tempo que devem permanecer em segredo.

A questão do secretismo deve ser posta em termos temporais, também, não devendo o conteúdo deliberativo das sessões secretas ser eternizado, salvo quando se tratar de questões estritamente privadas (do lar – como consta nos Artigos do CPC citados acima. No caso das sessões, o voto secreto não viola nenhum princípio⁴⁹). Porém, aquelas questões postas em

48 Um dado histórico: o Art. 24 da Constituição do Império de 1824 traz o princípio da publicidade para as sessões de cada uma das Câmaras, porém se o bem do Estado exigir as sessões poderiam ser secretas. <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacao-14770-pl.html>. Acesso em: 29/08/2010.

49 A questão do voto secreto dos representantes é uma questão controversa, porém, o voto secreto, com certeza, só é, sem dúvida, legítimo ao eleitor, ao cidadão. Aos representantes poder-se-ia argumentar o seguinte: 1) o parlamentar pode votar conforme a sua convicção que pode ser ou não contrária a dos seus eleitores; 2) nas sessões legislativas, embora se reúnam inúmeros representantes de diversos segmentos societários, todos estão ali representando o povo (soberano) e, justamente por esta representação global, os representantes podem decidir contra o interesse de certos grupos (inclusive dos seus), mas em prol do bem geral; 3) o voto sendo secreto não prejudica o conhecimento da opinião da maioria, que foi discutida em sessão pública oportunizando a todos os cidadãos a tomada de conhecimento das posições e dos argumentos dos representantes, mesmo que não possa identificar os que aprovaram, os que reprovaram e os que se abstiveram. Na sessão secretas, embora possa prevalecer o interesse do bem geral, não é possível saber a temática, o teor das discussões e as decisões, em alguns casos. No entanto, o fim do voto secreto do representante também não violaria nenhum princípio democrático, pelo contrário, seria o momento cabal, além dos pronunciamentos, de conhecer a posição e o trabalho típico do representante. Em tal sentido, encontra-se arquivada a proposta de emenda à constituição (PEC-404/2001) que visa alterar “... o art. 47 da Constituição Federal que trata das deliberações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal” no sentido de extinguir “...o voto secreto, ressalvado as situações de interesse do Estado; Alterando a Constituição Federal de 1988.” http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=32587. Acesso em: 13/08/2010. No entanto, assume-se a posição de que o voto secreto nas casas legislativas e nos tribunais viola os preceitos basilares da Constituição,

sigilo por interesse público, relacionadas ao Estado e segurança nacional, após ter decorrido o tempo⁵⁰ em que as condições para levantar o sigilo tornam-se propícias, devem decair e tudo deve vir a público (publicado). Justifica-se isso pelo direito à memória e para responsabilizar jurídica, política e historicamente os autores de ilicitudes cometidas ao abrigo do segredo, afinal, extinguido os motivos da manutenção do segredo o que é público não encontra justificativa para permanecer oculto.

O Regimento do Congresso Nacional (Art. 27) estabelece, como regra geral, que as sessões serão públicas, porém podendo serem secretas se for decidido pelo Plenário, por requisição da presidência ou de algum líder. A data de tal sessão deve ser fixada, sendo a finalidade figurada na proposta sem ser divulgada (§ 1º). Na apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente (§ 2º) e antes de iniciarem os trabalhos, o presidente requisitará a saída do plenário, das tribunas e das galerias de todas as pessoas estranhas ao pleito, inclusive os funcionários (§ 4º). A ata será redigida e submetida ao plenário, assinada pelos membros da mesa diretora dos trabalhos e inserida num invólucro lacrado, datado e rubricado pelo 1º e 2º secretários e arquivada (§ 5º), mantendo-se envolvida pelo segredo⁵¹.

No Regimento do Congresso Nacional não se encontram os motivos, justificativas ou pressupostos materiais para a convocação da sessão secreta. Ela pode ser provocada – num primeiro momento, por qualquer motivo – pela requisição da presidência ou do líder e decida pelo plenário. Desde logo, compreende-se que a justificativa do segredo da sessão deverá estar calcada nos artigos constitucionais e nos respectivos Regimentos Internos do Senado e da Câmara dos Deputados, pois não se pode invocar uma regra excepcional sem ter sustentação legal (com um amplo quadro legal que beira a completa abstração), ou seja, sem os alicerces do princípio da legalidade. No caso de aplicação da exceção a um princípio de direito público, a aplicação deve estar prevista formal e materialmente no ordenamento. Por conseguinte, as hipóteses devem se restringir à previsão constitucional e regimentares, admitindo-se a legitimidade e a legalidade das sessões secretas.

Com a devida previsão, o povo (“proprietário” da *res publica*) poderá, de antemão, ter um quadro reduzido e determinado dos possíveis assuntos tratados. Com isso, evita-se que temáticas sem justificativa e sem motivação legal e de sentido público fiquem restritas ao obscurantismo do segredo. Que determinadas e pontuais temáticas sejam deliberadas em segredo devido às posições estratégicas na manutenção da segurança e da paz interna e

dentre os quais: o da república, da democracia, da publicidade, da representação. Aos representados cabe a prerrogativa de acessarem, sem obstáculos, as opiniões e aos atos dos seus representantes.

50 O tempo deve variar conforme as circunstâncias e importância de cada caso.

51 <http://www.senado.gov.br/legislacao/regs/RegCN.pdf>. Acesso: 12/08/2010.

externa do Estado brasileiro é justificável e necessário, por conseguinte, isso não fere o republicanismo, porém quando temas que não envolvam os limites extremos da segurança e paz⁵² do Estado são tratados às escondidas do soberano (povo), então o princípio republicano é corrompido e a Constituição violada no seu alicerce. É mais crítico pelo fato dela ser violada pelos representantes do próprio soberano.

4.1. Do Senado federal

O Art. 25 do Regimento do Senado prescreve que o senador que praticar atos violadores do decoro, dentro do edifício do Senado, será instaurado inquérito submetendo o caso ao plenário que deliberará em sessão secreta⁵³, impreterivelmente em dez dias. O Art. 48, IV, fornece ao presidente do Senado o poder de transformar a sessão pública em secreta e no inciso IX prevê que compete ao presidente assinar as atas de tal sessão, assim como ao primeiro-secretário (Art. 54, V). O segundo-secretário lavrará as atas da sessão (Art. 55). No Art. 116, está previsto as matérias submetidas às reuniões secretas das comissões: (I) na declaração de guerra ou celebração de paz; (II) trânsito ou permanência de tropas estrangeiras no território nacional; (III) escolha do chefe de missão diplomática de caráter permanente. No § 3º, a ata aprovada no fim da reunião deverá ser assinada por todos os participantes, encerrada, lacrada, datada e rubricada pelo presidente e secretário e levada ao arquivo do Senado (atas sessões secretas Art. 208). O Art. 117 impõe que todos se retirem, salvo os membros da comissão, os demais senadores, as pessoas que serão ouvidas e os Deputados Federais que assistirão as reuniões, não sendo matéria privativa do Senado. No Art. 135, as comissões poderão propor ao Senado que o assunto seja apreciado em sessão secreta. O Art. 144, III, ao tratar de documentos sigilosos, estabelece que se o assunto for de interesse da comissão, o documento será avaliado em reunião secreta.

O Art. 185 informa que somente os Senadores poderão ingressar no plenário e nas dependências anexas, salvo o constante no Art. 192, § único, ou nos casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas, mediante proposta da presidência ou de algum líder. Tal artigo e parágrafo citados dizem respeito aos funcionários que o presidente julgar necessário que permaneçam. O Art. 190 estabelece que o presidente convocará a sessão secreta de ofício

52 Não é qualquer tema que pode ser vinculado à segurança ou à paz do Estado. Não é pela indeterminação dessas duas ideias que qualquer temática se encaixa nelas.

53 “O Senado Federal aprovou na noite desta quarta-feira projeto de resolução que acaba com as sessões secretas no plenário da Casa em votações de processos de cassação. Após o desgaste provocado à Casa Legislativa com a sessão secreta que absolveu o senador Renan Calheiros (PMDB-AL) no primeiro processo por quebra do decoro parlamentar, os senadores aprovaram em votação simbólica o projeto.” Notícia divulgada em 16/09/2007 23h15 em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u331779.shtml>. Acesso em: 13/08/2010. Ainda consta no Regimento do Senado a possibilidade das sessões secretas conforme descritas no texto.

ou mediante requerimento e o § único indica a necessidade do requerimento conter a **finalidade da sessão que não será divulgada, nem o nome do proponente**. O Senado passa a funcionar secretamente para a deliberação e se aprovado o requerimento a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte, desde que não haja data prefixada (Art. 191). O Art. 193 estabelece a necessidade de deliberação se o assunto for tratado em sessão pública ou secreta. No Art. 194, após a deliberação, o Senado decidirá se o resultado, o nome do requerente da convocação e os documentos referentes ao Art. 135 deverão ser publicados ou serão conservados em sigilo. O Art. 195 permite que o senador reduza por escrito o seu discurso em 24 horas para ser arquivado com a ata, se ele tiver participado da sessão. A sessão secreta terá duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação (Art. 196).

O Art. 197 estabelece que se transforme em sessão secreta (I) obrigatoriamente quando da manifestação sobre: **(a)** declaração de guerra; **(b)** acordo de paz; **(c)** perda de mandato ou suspensão de imunidade de senador em estado de sítio; **(d)** chefe de missão diplomática de caráter permanente; **(e)** requerimento para a realização de sessão secreta; (II) deliberação do plenário, quando proposto pelo presidente ou pelo requerimento de qualquer senador. O Art. 198 diz que somente em sessão secreta será dado o conhecimento ao plenário de documento de natureza sigilosa. No Diário do Senado Federal, não constará as atas das sessões secretas (Art. 201). O Art. 383, III e § único, diz que a escolha das autoridades, no que se refere à arguição de candidato a chefe de missão diplomática, será feita em reunião secreta.

O Regimento do Senado, em aspectos pontuais, desafia o princípio republicano e o da publicidade de forma frontal. O Art. 25 esconde do público o que publicizado deve ser, ou seja, o julgamento dos atos de falta de decoro dentro da “casa do povo”. Trata-se de um subterfúgio para proteger o faltante do decoro e os pares que o irão julgar. A primeira ideia a ser rompida é o dever de o representante exercer o papel dos seus representados. Se o próprio representante não presta contas – direito de informação – de sua gestão, questiona-se, então, o que seria representação (em termos amplos). A segunda noção encoberta refere-se à fiscalização dos atos do representante pelo representado e, com isso, a possibilidade de retirar-lhe a outorga representativa, nos pleitos sequentes ou por via política e/ou judicial, em caso de conduta que desagrade o mandatário. Além do mais, a previsão de convocar a sessão secreta de forma arbitrária (sem motivação previamente estabelecida em lei) fere diretamente a regra da publicidade dos atos dos poderes públicos em qualquer instância.

A postura e os atos do representante são de imediato interesse dos representados, pois os eleitos só se elegeram com base em “promessas políticas” açambarcadoras de programas políticos e de posturas políticas. Sem a devida visibilidade e prestações de contas por parte dos representantes, torna-se impossível a avaliação e a reflexão do eleitor no momento de escolher seus candidatos. Além do mais, retira do cidadão as informações⁵⁴ fundamentais para determinar sua atuação como cidadão, no sentido de proteger o seu interesse particular e o interesse público.

4.2. Da Câmara federal

O Art. 69 do Regimento da Câmara dos Deputados estabelece a excepcionalidade das sessões secretas quando deliberar o plenário. Os Arts. 93 e 94 tratam dos procedimentos da realização das sessões secretas. No Art. 92, está previsto a convocação da sessão secreta, tendo que ser indicado precisamente seu objetivo. Nos incisos I e II, estão previstos os estímulos para o estabelecimento dessas sessões. Assim, elas poderão ser requisitadas: (I) por Comissão, para tratar de matéria de sua competência, de colégio de líderes ou de um terço dos membros da Câmara em sua totalidade⁵⁵; (II) por deliberação do plenário quando subscrito por líder ou um quinto dos membros da Câmara. A questão crucial constante no Regimento da Câmara Federal encontra-se no parágrafo único do Art. 92. Esse dispositivo inclui as matérias sobre as quais precisarão ser deliberadas em sessão secreta. Assim, (I) prevê projeto que modifica ou fixa os efetivos as Forças Armadas; (II) sobre declaração de guerra ou acordo de paz; (III) passagem ou permanência de forças estrangeiras no território nacional.

A partir do parágrafo único do Art. 92, é possível interpretar de forma sistemática (global) ou literal. De acordo com uma visão literal, ter-se-ia duas oportunidades para invocar a sessão secreta. A primeira estaria contida no Art. 92, conforme os incisos I e II. Essa forma justifica-se numa vontade *arbitrária* em determinar o momento de a instaurar. A segunda diz respeito à matéria a ser deliberada, ou seja, nos incisos I, II e III, as sessões inevitavelmente precisam ser secretas. A interpretação sistemática do Art. 92 do Regimento, combinando o artigo com o seu parágrafo, pode resultar no seguinte: as sessões secretas referentes aos incisos do parágrafo único seriam secretas na dependência de uma das hipóteses dos dois incisos do Art. 92. Embora a redação do *Caput* do parágrafo único esteja redigida de forma independente com a primeira parte do artigo, em termos republicanos a excepcionalidade da

⁵⁴ Destaca-se o direito à informação.

⁵⁵ Tal requisição ficará em segredo até a deliberação do plenário (Art. 92, I, in fine, do Regimento da Câmara dos Deputados).

sessão secreta e da aplicação ao princípio de direito público, as únicas justificativas plausíveis à exceção encontram-se nos incisos do parágrafo único, pois são exaustivas e estão normativamente previstas, retirando da arbitrariedade a aplicação do princípio da publicidade à gestão pública⁵⁶.

Ao retirar as exceções expressas, não se encontra justificativa para as sessões secretas na Câmara Federal – como se nota no Senado –, pois não se crê em tema que envolva os poderes públicos que não sejam de interesse público, salvo os destacados, sendo que esses, com o tempo, devem ser divulgados e disponibilizados em arquivos públicos, ao alcance de qualquer cidadão, ou seja, publicizados.

4.3. Do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal também adota a sessão secreta. O Art. 47 c/c o Art. 46 do seu Regimento estabelece que o Presidente, após decorrido o prazo regulamentar de 30 dias sem a instauração da ação penal de desacato ou de desobediência aos seus ministros na função ou à decisão do Tribunal, dará ciência ao Tribunal em sessão secreta. Essa sessão está relacionada à representação de desobediência e de desacato. No que se refere à disciplina das decisões, o Art. 95 determina o local da publicação dos acórdãos – conclusões e ementas – que será efetuada no Diário da Justiça. O Art. 98 estabelece que o acórdão de julgamento, realizado em sessão secreta, será lavrado pelo Ministro do primeiro voto vencedor, sem mencioná-lo, contendo sucintamente a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada e o dispositivo, além, se existir, o enunciado do voto divergente⁵⁷. No referente às ações

56 <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/expoentes/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20Resolucao%2010-2009.pdf>. Acesso: 12/08/2010.

57 ADI 2700 MC/RJ. Relator Min. Sydney Sanches. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE JUNHO DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 156 DA CONSTITUCIONAL ESTADUAL, ESTABELECE NORMAS SOBRE FORMA DE VOTAÇÃO NA RECUSA DE PROMOÇÃO DO JUIZ MAIS ANTIGO, PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS, APÓS A RECUSA, PUBLICIDADE DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MOTIVAÇÃO DOS VOTOS NELES PROFERIDOS, E PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR NO ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA REDAÇÃO IMPLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, "CAPUT", E INCISOS II, "d", E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFLITANDO, AINDA, COM NORMAS, POR ESTA RECEBIDAS, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Em face da orientação seguida, pelo S.T.F., na elaboração do Projeto de Estatuto da Magistratura Nacional e em vários precedentes jurisdicionais, quando admitiu que a matéria fosse tratada, conforme o âmbito de incidência, em Lei de Organização Judiciária e em Regimento Interno de Tribunais, é de se concluir que não aceita, sob o aspecto formal, a interferência da Constituição Estadual em questões como as tratadas nas normas impugnadas. 2. A não ser assim, estará escancarada a possibilidade de o Poder Judiciário não ser considerado como de âmbito nacional, assim como a Magistratura que o integra, em detrimento do que visado pela Constituição Federal. Tudo em face da grande disparidade que poderá resultar de textos aprovados nas muitas unidades da Federação. 3. Se, em alguns Estados e Tribunais, não houverem sido implantadas ou

originárias, o Art. 234, relativo ao recebimento ou não da denúncia ou queixa, no seu § 2º, prevê que encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar em sessão secreta, sem a presença das partes e do Procurador-Geral, proclamando o resultado em sessão pública. O Art. 256, § 2º, também determina sessão secreta para as deliberações sem a presença das partes e do Procurador-Geral, proclamando o resultado em sessão pública. Este artigo se refere ao procedimento de avocação de causa⁵⁸.

O Art. 282, que está dentro do título dos processos incidentes, no capítulo dos impedimentos e da suspeição, determina a sessão secreta para a submissão do incidente ao Tribunal, após ter ouvido o Ministro recusado e inquirir as testemunhas⁵⁹.

No referente às sessões secretas no judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal como baluarte, é de se destacar a secretude no que diz respeito à deliberação sobre seus próprios membros. Isso indica, em princípio, duas coisas: 1) proteção à integridade do corpo do órgão ou de classe; 2) proteção aos demais membros do mesmo órgão ou de classe. O problema é que esse tipo de resguarda não deve obstar o olhar público, pelo contrário, o comportamento e a conduta dos membros (no que trata ao seu cargo e a sua função) devem ser amplamente visíveis, afinal, a função de julgar questões cruciais que envolvem a vida de todos, no condizente à ordem jurídico-política, requer profissionais probos e coerentes – legal e teoricamente – em suas posições. Somente a publicidade possibilita o ato de fiscalização do cidadão – repita-se: soberano e mandatário. Além do mais, a própria função de julgar, aplicando o direito, requer a publicidade da fundamentação, inclusive das discussões que conduziram a tal decisão (fundamentação). Com isso, nenhum argumento deve possuir força suficiente para anular o interesse público de acessar as informações referentes à coisa pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de república traçada visou delimitar a ideia que compõe a análise questionadora à tolerância do segredo na esfera pública. Assim, o seu desenho não se resumiu às linhas democráticas decorrentes da influência das revoluções norte-americana e francesa,

acatadas, em Leis de Organização Judiciária ou em Regimentos Internos, normas auto-aplicáveis da Constituição Federal, como as que regulam a motivação das decisões administrativas, inclusive disciplinares, e, por isso mesmo, o caráter não secreto da respectiva votação, caberá aos eventuais prejudicados a via própria do controle difuso de constitucionalidade ou de legalidade. 4. E nem se exclui, de pronto, a possibilidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade por omissão. 5. Medida Cautelar deferida, para se suspender a eficácia da Emenda Constitucional nº 28, de 25 de junho de 2002, do Estado do Rio de Janeiro. Publicação: 07/03/2003.

58 O Art. 252 diz que da decisão proferida em qualquer juízo ou Tribunal que decorra perigo imediato de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, o Procurador-Geral da República poderá requerer a avocação da causa a fim de suspender seus efeitos. Com isso, devolver-se-á o conhecimento integral da causa ao STF.

59 Arts. 5º, LX, 93, IX e X, da CF.

mas também tentou desenhá-la como exercício de cidadania por meio da democracia. Por isso, invoca-se a publicidade como princípio republicano a fim de estabelecer um confronto com o segredo das sessões previstas nos três poderes, embora, seja preciso ter sempre presente que o poder é uno e indivisível e, além do mais, emana do povo.

Se o poder soberano emana do povo (Art. 1º, parágrafo único, da CF), deve estar concentrado, ou seja, ele é uno e indivisível. Em função disso, os cargos públicos, sejam os de acesso por meio de eleição ou por meio de concurso público, todos, sem exceção, refletem a representação do povo e devem estar voltados à prática do bem comum, sendo que suas respectivas justificações de existência estão baseadas na funcionalidade e na necessidade em prol do bem comum, ou seja, o Estado em si. Por conseguinte, qualquer ato dos agentes públicos, afastado da publicidade, é privado (o agente despido de função pública e na sua privacidade) ou possui um cunho de extrema importância para a manutenção da segurança e da estabilidade da esfera comum (Estado). Salvo tais hipóteses, o segredo do que é público é uma violação da soberania do povo e se torna um subterfúgio dos governantes para evitar o controle dos seus atos pelo povo⁶⁰, pois qualquer representante deve dar ciência dos seus atos ao representado, afinal, a representação possui sentido com a existência de vínculo obrigacional de informação entre o representado e o representante.

Destarte, mesmo quando justificada a manutenção do segredo sobre algo de interesse público, o que está sob segredo deve vir à tona no momento histórico em que a sua revelação não cause riscos ao bem comum, pois se trata do direito à memória a fim de remontar/aproximar a/a “verdade” dos fatos. Logo, as deliberações em sessões secretas devem vir ao palco público, com o sentido de prestação de contas dos representantes para os representados. Num regime republicano e democrático, não existe a necessidade de manutenção de segredos na esfera pública e, sim, de garantias, como as possuídas pelos agentes públicos e pelos cidadãos, que possibilitem a proteção contra atos arbitrários aviltadores dos princípios republicano e democrático.

Abstract

The discussion developed in this text refers to the exception to the principle of publicity coinciding with the secret sessions, its constitutionality as to suitability for the republican principle. With this, determining the legitimacy of the secret sessions as a limited exception relating to matters not subject to the discretion of public servants, since all the themes that circulate in the three branches of government serve the public interest, including those yoked to secrecy; because the public interest in privacy must be maintained.

60 BORGES, Alice Gonzalez. Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução? In: Revista Trimestral de Direito Público. 44. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 96.

Keywords: Republic Principle; Parliament; Secret Session; Senate; Supreme Court.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

ARISTÓTELES. *Politik. Übersetz. Franz Susemihl*. 3. Aufl. Hamburg. Rowohlt, 2009.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BACCELLI, Luca. **Critica del repubblicanesimo**. Bari: Laterza, 2003.

BIGNOTTO, Newton. **Problemas atuais da teoria republicana**. In: Sérgio Cardoso (Org.). Retorno ao republicanismo. Belo Horizonte: UFMG, 2004. p. 17-43.

_____. **Republicanismo**. In: Vicente de Paula Barreto (Coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos: Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 716-719.

BORGES, Alice Gonzalez. **Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução?** In: Revista Trimestral de Direito Público. 44. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 93-107.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, Sérgio. **Que é república? Notas sobre a tradição do “governo misto”**. In: Newton Bignotto (Org.). Pensar a República. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 27-48.

CASTILLO, Monique. **Moral und Politik: Mißhelligkeit und Einheilligkeit**. In: Otfried Höffe (Hrsg.). Zum ewigen Frieden. 2. Aufl. Berlin: Akademie, 2004. p. 195-220.

CHIMENTI, Ricardo Cunha, CAPEZ, Fernando, ROSA, Márcio F. Elias e SANTOS, Marisa F. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CICERÓN, Marco Tulio. **Tratado de la República**. Trad. Francisco Navarro y Calvo. In: Obras Escogidas. Buenos Aires: El Ateneo, 1951.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania**. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2005.

DALL’AGNOL, Antônio. **Comentários ao código de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DELOGU, Antonio. **Repubblica e civiche virtù**. In: A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. pp. 41-50.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GAUDEMET, Paul. **Republik**. In: Görres-Gesellschaft (Hrsg). Staatslexikon: Recht, Wirtschaft und Gesellschaft. 6. Aufl. Freiburg: Herder, 1961. p. 872-877.

GIANNINI, Massimo Severo. **Repubblica**. In: Enciclopedia del Diritto. v. XXXIX. Milano: Giuffrè, s.d. p. 891-901.

JELLINEK, Georg. **Allgemeine Staatslehre**. 3. Aufl. Berlin: Julius Springer, 1921.

KANT, Immanuel. **Zum ewigen Frieden**. Ein philosophischer Entwurf. Offenburg/Mainz: Lehrmittel, 1948.

MAGER, W. **Republik**. In: Joachim Ritter und Karlfried Gründer (Hrsg.). Historisches Wörterbuch der Philosophie. 8. Band. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1992. p. 858-878.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil**. v. 5. t. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINS, Victor A. A. Bomfim. **Comentários ao código de processo civil**. v. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAURER, Hartmut. **Staatsrecht I**. 4. Aufl. München: Beck, 2005.

MELLO, Celso, Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Comentários ao código de processo civil**. v. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RIBEIRO, Renato Janine. **Democracia versus república**. A questão do desejo das lutas sociais. In: Newton Bignotto (Org.). Pensar e República. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 13-25.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. **Res publica res populi**. Grundlegung einer Allgemeinen Republiklehre. Ein Beitrag zur Freiheits-, Rechts- und Staatslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VIROLI, Maurizio. **Introduzione.** In: A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. pp. 11-16.

_____. **Repubblica: un ideali di liberta.** A cura di Maurizio Viroli. Lezioni per la repubblica. La festa è tornata in città. Reggio Emilia: Diabasis, 2001. pp. 151-158.

_____. **Republicanesimo.** Bari: Laterza, 1999. p. 125.

VON WEIZSÄCKER, Carl Friedrich. Der Garten des Menschlichen. **Beiträge zur geschichtlichen Anthropologie.** München/Wien: Carl Hanser, 1977.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Geschichte der Staatsideen.** 2. Aufl. München: Beck, 1971.

_____. **Teoria geral do Estado.** Trad. Karin Praefke-Aires Coutinho. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.